



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 835-B, DE 2011** **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br ; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS TIBÉ); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br

Art. 2º Estão aptos a solicitar o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br pessoas físicas e jurídicas, legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil, com Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) regular.

Art. 3º O nome de domínio é de livre escolha, desde que atendidas as normas técnicas legalmente estabelecidas, não podendo esse nome ser idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com:

I – marca depositada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual que não seja de titularidade do solicitante;

II – título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, título de obra intelectual protegida ou outro nome de domínio que não seja de titularidade do solicitante ou para cujo registro não haja consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

III – nome de pessoas jurídicas de direito público interno ou externo, excetuados os casos em que o solicitante seja um legítimo representante dessas pessoas jurídicas;

IV – nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, salvo quando o solicitante for o promotor do evento;

V – marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nos termos da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, ainda que não esteja depositada ou registrada no Brasil.

Parágrafo único: não são registráveis como nomes de domínio de internet nas categorias sob o .br expressões contrárias à moral e aos bons costumes, que ofendam a honra ou imagem de pessoas ou atentem contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração, e nomes próprios de pessoas físicas para os quais existam homônimos, à exceção do primeiro requerente.

Art. 4º Os domínios registrados anteriormente à entrada em vigor desta lei e que estejam em desacordo com seus termos não poderão ter seus registros renovados.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente planejados para permitir aos usuários da internet o acesso a portais de maneira simples e intuitiva, os nomes de domínio adquiriram com o tempo uma importância comercial estratégica. Paralelamente a esse fenômeno, oportunistas descobriram que poderiam se aproveitar do princípio do “first-come, first-served” (primeiro a chegar, primeiro a ser servido) que sempre guiou o setor para se antecipar aos legítimos detentores de marcas, registrando domínios com os nomes dessas marcas, sem a devida autorização, com o intuito de auferir lucros com a posterior comercialização do domínio.

Tal desvio tem ocorrido em todo o mundo, inclusive no Brasil, país no qual existem diversos casos de conflitos relativos a nomes de domínios. Prova disso é que, recentemente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) lançou o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nome de Domínios sob .br, que tem como objetivo resolver conflitos pela posse de endereços na internet.

Tendo em vista essa realidade, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, estabelecendo regras que irão proteger sobremaneira não apenas os detentores de marcas comerciais, mas também pessoas jurídicas de direito público e celebridades cujos nomes ou pseudônimos são de amplo conhecimento público. O projeto dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br e proíbe, entre outros o registro de nomes de domínios idênticos ou similares o suficiente para causar confusão com marca depositada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, com título de obra intelectual protegida, com nome de pessoas jurídicas ou com nomes ou pseudônimos de celebridades que não sejam de titularidade do solicitante. Além disso, o projeto estabelece que não são registráveis como nomes de domínio de internet nas categorias sob o .br expressões contrárias à moral e aos bons costumes, que ofendam a honra ou imagem de pessoas ou atentem contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração ou nomes próprios de pessoas físicas para os quais existam homônimos, à exceção do primeiro requerente.

Certo da relevância, conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835, de 2011, de autoria do Deputado Claudio Cajado, dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob a extensão “.br”.

A proposição estabelece que estão aptos a solicitar o registro de domínios de internet nas categorias “.br” pessoas físicas e jurídicas, legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil, com Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Ademais, dispõe que, atendidas as normas técnicas legalmente estabelecidas, o nome de domínio é de livre escolha, não podendo, contudo, ser idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com marcas, títulos, nomes, pseudônimos e outros, na forma especificada nos cinco incisos do art. 3º do projeto.

Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 3º estabelece vedações adicionais, determinando essencialmente que o nome escolhido não pode conter expressões contrárias à moral e aos bons costumes, ser discriminatório, ou atentar contra a honra ou imagem de pessoas.

Por fim, a proposição dispõe que os domínios registrados anteriormente à sua conversão em lei que estejam em desacordo com seus termos não poderão ter seus registros renovados.

De acordo com a justificação do autor, os nomes de domínio de internet adquiriram com o tempo uma importância comercial estratégica. Entretanto, oportunistas teriam descoberto que poderiam se aproveitar do princípio do *first-come, first-served* (primeiro a chegar, primeiro a ser servido) que sempre guiou o setor para se antecipar aos legítimos detentores de marcas, registrando domínios com os nomes dessas marcas sem a devida autorização, com o intuito de auferir lucros com a posterior comercialização do domínio. Assim, existiriam, no Brasil e em todo o mundo, diversos casos de conflitos relativos a nomes de domínios sendo que, recentemente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) teria lançado o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.br” com o objetivo de resolver conflitos pela posse de endereços na internet. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca estabelecer regras para a estipulação dos nomes de domínios.

A proposição tramita em ordinário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de grande relevância, uma vez que objetiva estabelecer normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob a extensão “.br”.

A esse respeito, comungamos da preocupação do autor quanto à efetiva necessidade de estabelecer requisitos e condições para a concessão desses registros.

Para a apreciação da proposição, consideramos oportuno destacar, preliminarmente, a importância da atuação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Esse Comitê foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, e alterado pelo Decreto nº 4.829, de 2003, que também dispõe sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, dentre outros aspectos. Essencialmente, é função do Comitê coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

Assim, com o intuito de aprimorar o projeto, consideramos ser importante que seja estabelecido claramente por meio de lei – e não apenas por norma infralegal – que, para o registro do nome do domínio, devam ser atendidas as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br.

A propósito, entendemos ser oportuno apresentar, ainda, a própria definição de “nome de domínio”, que nada mais é do que o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

No que se refere à questão da responsabilização, consideramos ser adequado dispor que caberá ao requerente a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, apresentando as vedações quanto a nomes que não deverão ser registrados.

Como restrição à escolha de nomes, consideramos ser importante estabelecer, de forma mais ampla, que são vedadas palavras e expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro, que violem direitos de terceiros, que representem conceitos pré-definidos na internet, que sejam de baixo calão ou ofensivas à moral, aos bons costumes e à dignidade das pessoas, bem como palavras e expressões que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo.

Adicionalmente, propomos que a vedação também se refira à vedação de registro, salvo se requerido pelo respectivo titular ou legítimo interessado, de designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, de nomes de países, de denominação de unidade da Federação e de nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011**

Estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

Art. 3º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003, devendo ser implementado pelo órgão executor indicado pelo CGI.br.

§ 1º No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pelo CGI.br para essa liberação.

§ 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Art. 4º Caberá ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, devendo o requerente observar os nomes que não deverão ser registrados, como:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro;

III - palavras ou expressões violem direitos de terceiros;

IV - palavras ou expressões que representem conceitos pré-definidos na Internet;

V - não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado, designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nomes de países, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios.

Art. 5º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - por descumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo CGI.br para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”.

III - por irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio.

IV - por falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V - por ordem judicial;

Parágrafo único - O cancelamento disposto no inciso III poderá ser executado de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro designada pelo CGI.br e ainda arguida por qualquer interessado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 835/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Tibé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835, de 2011, de autoria do nobre Deputado Claudio Cajado, dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br.

O art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe determina que a solicitação do

domínio deverá ser efetuada por pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Nessa mesma esteira, o art. 3º elenca as vedações para registro de nome de domínio, como, por exemplo, marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nome de pessoas jurídicas de direito público interno ou externo (exceto se o requerente for o legítimo representante dessa pessoa jurídica), entre outras ressalvas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferiu parecer no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 835, de 2011, com apresentação de Substitutivo.

Não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos prazos regimentais já cumpridos com essa finalidade.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente Projeto de Lei já foi relatado nesta Comissão, no ano de 2012, pelo nobre Deputado Augusto Coutinho, não tendo sido, porém, apreciado pelo Plenário da CCTCI. Redistribuído para nossa Relatoria, acolhi, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão pelo Relator anterior da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 835, de 2011, surge em um momento em que o Brasil vive uma expansão em relação à acessibilidade digital, sendo o terceiro país em número de usuários ativos na internet, segundo dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) no mês de novembro de 2011.

Entretanto, a legislação brasileira ainda carece de uma norma que estabeleça os critérios para registro de domínio. O presente projeto obriga que os solicitantes sejam devidamente inscritos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), facilitando, desta forma, a identificação dos responsáveis por determinado domínio de internet.

Na justificativa, o nobre Deputado Claudio Cajado lembra que o modelo de registro norteado pela primazia de “quem chega primeiro” (“first come”) muitas vezes pretere os verdadeiros proprietários de determinada marca, nome, apelido ou razão social. Por esta razão, o autor do projeto ora relatado elencou as vedações para registro de domínio. Além disso, há o estabelecimento dos nomes de domínios não registráveis, que seriam aqueles que atentam contra a moral e bons costumes e que ofendam a honra ou a imagem de pessoas.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pelo relator, o ilustre Deputado Luis Tibé, trouxe contribuições positivas para o texto original, como por exemplo, o estabelecimento do conceito de “nome de domínio”, bem como a ampliação do rol de vedações de nomes que não poderão ser registrados.

Ressalte-se que o referido Substitutivo traz à lei, acertadamente, as atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, órgão instituído por meio do Decreto nº 4.829, de 2003, com o objetivo de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de internet no país. Este decreto estabelece que uma das atribuições do CGI.br é “estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD – country code Top Level Domain*), “.br”, no interesse do desenvolvimento da Internet no País”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado Ariosto Holanda  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 835/2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, Milton Monti, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JORGE BITTAR  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**